



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.005948/2002-24
Recurso nº 334.898 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.476 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARQUESA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

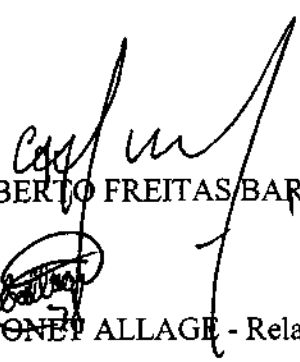
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - CONJUNTO PROBATÓRIO - ARTIGO 10, § 7º, DA LEI Nº 9.393/96 - EFEITOS - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM TELA.

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte quando a pretendida reforma da decisão recorrida depende da análise das provas anexadas aos autos. Ademais, nos termos do artigo 7, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente ao tempo da interposição do recurso especial em apreço, somente matérias prequestionadas podem ser objeto de apreciação e de seguimento no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que não acontece no caso, onde o sujeito passivo defendeu a improcedência do lançamento com fundamento no artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, o qual não foi invocado em nenhum momento pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para tentar sanar eventual omissão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE - Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Marquesa S.A., CNPJ nº 46.886.040/0001-83, foi lavrado o auto de infração de fls. 21-27, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1998, em razão da glosa de área declarada como sendo de preservação permanente, por ausência de comprovação, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Guapiara, situado no município de Ribeirão Grande (SP).

A área de preservação permanente foi reduzida de 1.620,5 ha para 787,3 ha.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 85-95).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 301-33.928, que se encontra às fls. 146-152, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Deve ser comprovada através de documentação hábil a área de utilização limitada alegada pelo contribuinte. A ausência de provas leva à presunção de inexistência de referidas áreas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.



Intimada do acórdão em 16/08/2007 (fls. 160), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial de divergência às fls. 162-173, acompanhado dos documentos de fls. 174-206, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O acórdão recorrido conferiu à lei tributária interpretação divergente daquela dada à matéria pelo acórdão nº 303-33.371;
- b) Nos termos do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, a declaração do contribuinte para o fim de isenção do ITR não se sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, o qual ficará responsável pelo recolhimento do imposto correspondente, com juros e multa, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira;
- c) Ainda que assim não fosse, durante a ação fiscal comprovou a existência na propriedade rural de área de preservação permanente de 787,33 hectares, existindo ainda área de interesse ambiental de utilização limitada de 833,7 hectares, a qual compõe a reserva legal obrigatória do imóvel;
- d) Não obstante, a decisão recorrida manteve o lançamento pela ausência de comprovação da existência da área de interesse ambiental de utilização limitada, deixando de observar o teor do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96;
- e) Para que se confirmasse a incidência tributária, imprescindível seria a realização de prova material pela qual o Fisco comprovasse a inexistência da área de 883,11 hectares de utilização limitada e, desta forma, a inveracidade das informações apresentadas pela recorrente na DITR.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 1444.134898 (fls. 209-210), segundo o qual *“Do exame dos julgados confrontados, verifica-se que o acórdão contestado vai de encontro ao acórdão paradigma supracitado, pois, enquanto este afirma que pode acatar área demonstrada através de laudo técnico, aquele não considerou o laudo técnico acostado aos autos (fls. 08/12).”* (fls. 210), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 212-235, onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso em apreço, pela inexistência de divergência jurisprudencial e, quanto ao mérito, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que não restou comprovada a área de utilização limitada de 883,17 hectares.

Portanto, matéria de prova.

Extraio do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes excertos (fls. 151-152):

O Laudo Técnico trazido aos autos (fls. 08/18) demonstra que há 787,33 hectares de Área de Preservação Permanente. Tal constatação é a mesma a que chegou a SRF quando da revisão da DITR/98 declarada pelo contribuinte (fl. 21). Ocorre que quando da apresentação do laudo, o ora recorrente informa que a diferença entre a APP declarada inicialmente na DITR (1.620,50 hectares) e a APP constatada através do Laudo Técnico (787,33 hectares), qual seja, 833,17 hectares, seriam área de interesse ambiental de utilização limitada (fl. 08).

O referido Laudo demonstra que existem 787,33 hectares de Área de Preservação Permanente, mas não comprova em nenhum momento que existem 833,17 hectares de área de Utilização Limitada.

Em seu recurso especial, a contribuinte, além de insistir na tese de que teria comprovado através de laudo técnico a existência de área de utilização limitada de 833,17 hectares, argumentou que o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, dispensa a prévia comprovação das informações prestadas na DITR, de modo que o lançamento seria improcedente.

Com o objetivo de comprovar a divergência jurisprudencial que autorizaria a interposição de recurso especial com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, o sujeito passivo trouxe à colação o acórdão nº 303-33.371, cuja ementa é a seguinte:

ÁREA UTILIZADA. PRODUÇÃO VEGETAL. Deve ser comprovada, através de documentação hábil (Laudo e demais documentos, como compra de sementes, notas de comercialização, etc...), a existência de área declarada de

produção vegetal. A ausência de provas, leva à presunção da inexistência das referidas áreas.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR. RESERVA LEGAL.**

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, podendo-se acatar área demonstrada através de laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Pode-se perceber que o acórdão apontado como paradigma acatou área de reserva legal informada em laudo técnico, independentemente de averbação à margem da matrícula do imóvel.

No caso em apreço, a situação é completamente diversa, pois a não aceitação da área de utilização limitada de 883,17 hectares, segundo o acórdão recorrido, está relacionada à ausência de comprovação, não tendo relação com a averbação ou não desta área à margem da matrícula do imóvel.

A absoluta ausência de similitude entre as matérias fáticas analisadas pelo acórdão recorrido e pelo acórdão apontado como paradigma representa, na visão deste julgador, o primeiro empecilho para conhecimento do recurso especial.

Além disso, é necessário trazer à colação o artigo 7, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época da interposição do recurso em análise, segundo o qual:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sob minha ótica, para saber se a decisão recorrida é divergente daquela externada no acórdão nº 303-33.371, seria preciso analisar o conjunto probatório deste feito.

No entanto, salvo melhor juízo, isso não é possível em sede de recurso especial de divergência, pois a função da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como instância especial, não é analisar provas, mas sim uniformizar a jurisprudência.

Diante de tal situação, penso que, no caso em apreço, não está caracterizada a divergência de interpretação da legislação tributária que possibilita a apreciação do recurso especial em voga.

Por fim, a recorrente defendeu a reforma da decisão de segunda instância com fundamento no artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96.

Ocorre, que esta tese não foi debatida pelo acórdão recorrido, conforme se constata pelos excertos acima transcritos, sendo que sequer foram opostos embargos de declaração para tentar sanar eventual omissão.

Assim, tenho como plenamente aplicável ao caso o artigo 7, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente ao tempo da interposição do recurso em apreço, segundo o qual:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

§ 5º. O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

De acordo com tal dispositivo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais somente poderia apreciar os efeitos do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, se o acórdão recorrido tivesse analisado esta matéria, o que não ocorreu no caso em apreço.

Segundo penso, o contribuinte deixou de prequestionar esta tese, desatendendo, assim, a regra do artigo 7, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Por todos estes motivos, penso que não se pode conhecer do recurso especial em tela.

É como voto.



Gonçalo Bonet Allage -Relator